

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Débora Cristina Rocha

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI
Débora Cristina Rocha

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2021

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Jurandir Jose dos Santos
Orientador

Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinador 1

Renato Tinti Herbella
Examinador 2

Presidente Prudente, _____.

Dedico esta monografia a Deus pela inspiração, a minha vó, pelo exemplo de coragem e simplicidade, me criou, me ensinou o caminho do bem e da justiça, à minha mãe que acreditou em mim, aos meus filhos e netos pela paciência e inspiração, aos meus amigos que me ajudaram financeiramente e aos meus professores que contribuíram para minha aprendizagem e crescimento.

AGRADECIMENTOS

Ao meu grandioso Deus, por ter me dado saúde, discernimento, perseverança e sabedoria para enfrentar todas as dificuldades, desânimo e fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante toda essa jornada de estudos durante a realização deste trabalho.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção, coordenação e administração, que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

Ao meu orientador, Jurandir José dos Santos, pelo suporte, dedicação, paciência, generosidade, correção e incentivo.

À minha avó, que me criou desde a minha infância me ensinando que a educação é um dos bens mais precisos que posso conquistar, me apoiando e incentivando nas horas difíceis de desânimo e de cansaço.

À minha mãe, minha maior incentivadora.

Aos meus melhores amigos, Célia Batista, Evanir Medeiros, Natalina Magalhães, Adriana Ramos, Sandra Cavalheri e Maycon Ferreira, cujo apoio foi fundamental em todas as etapas da minha graduação.

Aos amigos de graduação.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar questões atuais sobre o Tribunal do Júri do ordenamento jurídico brasileiro e o impacto da mídia nas tomadas de decisões, como principal meio de comunicação. Por meio do método dedutivo e levantamento bibliográfico, didaticamente foi dividida em quatro momentos. Inicialmente, uma análise da origem, evolução histórica e organização deste instituto constitucional, quais requisitos legais para composição dos jurados, formação do conselho de sentença e sua competência para julgar crimes doloso contra a vida, na condição de juízes para julgar representando uma sociedade numa visão geral. O segundo momento será analisado o conceito de crimes e quais tipos de competência do júri. No terceiro momento uma reflexão sobre a mídia, liberdade de imprensa e sua influencia manipuladora na formação de opinião pública, pressionando os jurados à condenação ou absolvição do acusado. Por fim apresentação de casos criminais antigos e recentes de grande repercussão no Tribunal, pela influência da mídia, afetando psicologicamente à decisão do júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência da Mídia. Decisão do Júri.

ABSTRACT

This monograph aims to study current issues about the Jury Court of the Brazilian legal system and the impact of the media on decision-making, as the main means of communication. Through the deductive method and bibliographical survey, it was didactically divided into four moments. Initially, an analysis of the origin, historical evolution and organization of this constitutional institute, which legal requirements for the composition of the jurors, formation of the sentencing council and its competence to judge crimes against life, as judges to judge representing a society in a vision general. The second moment will analyze the concept of crimes and what types of competence of the jury. In the third moment, a reflection on the media, press freedom and its manipulative influence in the formation of public opinion, pressuring the jurors to condemn or acquit the accused. Finally, the presentation of old and recent criminal cases of great repercussion in the Court, due to the influence of the media, psychologically affecting the jury's decision..

Keywords: Jury court. Media Influence. Jury decision.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO	11
2.1 Origem e Evoluções Históricas do Tribunal do Júri.....	12
2.2 Origem e Evoluções Históricas do Tribunal do Júri no Brasil.....	13
2.3 Princípios Constitucionais do Júri.....	16
2.3.1 Plenitude de defesa.....	16
2.3.2 Sigilo das votações.....	17
2.3.3 Soberania dos veredictos.....	17
2.3.4 Competência para julgamentos de crimes dolosos contra a vida.....	19
2.4 Organização do Júri e os Jurados.....	20
2.5 Fases do Júri.....	21
2.5.1 Pronúncia do réu.....	22
2.5.2 Impronúncia do réu.....	22
2.5.3 Absolvição sumária.....	23
2.5.4 Desclassificação do crime.....	24
2.6 Jurados.....	24
2.7 Conselho de Sentença.....	25
3 CONCEITO DE CRIME	27
3.1 Conceito de crime doloso.....	28
4 A MÍDIA	30
4.1 Origem da Comunicação.....	30
4.2 A Origem da Mídia no Brasil.....	30
4.3 A Liberdade de Imprensa.....	31
4.4 A Mídia no Sistema Jurídico Penal Brasileiro.....	32
4.5 Influência da Mídia no Princípio da Presunção de Inocência.....	33
4.5.1 Presunção da Inocência.....	35
5 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI	39
5.1 Casos criminais com repercussão no júri.....	41
5.1.1 Caso Daniella Perez.....	41
5.1.2 Caso Suzane von Richthofen.....	43
5.1.3 Caso Yoki - Elize Matsunaga.....	45
5.1.4 Caso Bernardo.....	49
6 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

No Brasil temos analfabetos funcionais que são leitores que não conseguem interpretar o que lê por falta de familiaridade com o tipo de texto informativo-argumentativo, sendo condicionado a acreditar na opinião do outro e não formando sua própria opinião, esta influência acaba construindo representações sobre a realidade, formando às vezes falso juízos de valores, acreditando que a notícia narrada corresponde à verdade dos fatos, pela ausência de conhecimento da riqueza da variação linguística que contribuem para a competência leitora de discernir a credibilidade, sentido, efeitos, prepotência que muitas vezes pode influenciar a ética que alguns jornalistas ou repórter utilizam para convencer o leitor.

Esses meios de comunicação social ou digital de informação, quando relatam crimes contra a vida, mostram abuso de poder, não há limitação, compromisso com a verdade, exagerando na narração dos fatos para lucrar com vendas e índice de audiência, gerando diversos problemas e preconceitos pelo leitor e/ou telespectador, prejudicando à imagem do réu com o seu poder de persuasão, transmitindo uma imagem de repulsão, análise e reflexão do povo, influenciando no comportamento da sociedade aos processos judiciais, paralelamente às investigações policiais, na formação de opinião pública do que será julgado, antes mesmo dos autos do processo penal ser remetido a competência do Tribunal do Júri.

Os jurados no papel de juiz, tem a competência legal para julgar o réu dos crimes dolosos contra a vida, à condenação ou absolvição, mesmo não possuindo conhecimento jurídico. Desse modo se tornam receosos e vulneráveis, no momento de votação, por influência da mídia e represália da população.

Para a pesquisa e produção desta monografia utilizou-se o método bibliográfico, normas do sistema jurídico brasileiro, artigos e textos científicos, dividindo em etapas em quatro partes: no primeiro momento realizou um estudo sobre o instituto do Tribunal do Júri, sua origem, evolução histórica e seus princípios com ênfase à Constituição Federal de 1988, explanando todo o funcionamento do órgão nas fases do procedimento.

No segundo momento uma análise da conceituação de crime nos aspectos formal, material ou analítico, focando para o crime dolosos contra à vida.

No terceiro momento aponta a definição da liberdade de imprensa e a função da mídia, quando interfere na formação da opinião pública, através do grito de clamor e justiça da população, pressionando o júri a punir de forma incoerente, prejudicando a imparcialidade do julgamento de justiça, ferindo os princípios constitucionais do acusado em relação a sua vida privada pelo poder de manipulação de informações, haja vista conflitos entre os princípios de liberdade de imprensa e o da presunção de inocência.

Por fim apresentação de crimes dolosos contra a vida direcionados ao Tribunal do Júri, com grande repercussão de imprensa e repulsa dos cidadãos, pressionando na decisão do júri. Estes confrontos abordados serão apresentados análises de possíveis soluções para reduzir a pressão psicológica do júri, respeitando a dignidade do réu durante ação processual, para que a mídia prevaleça sua função social sem perder o poder de comunicação, mas com ética e coerência.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No Brasil, o Tribunal do Júri tem previsão legal na Constituição Federal reconhecido a instituição no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” a “d”, com fundamento a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O acusado de crime doloso contra a vida é atribuído a plenitude de defesa, que difere da ampla defesa que se limita apenas em processo judicial ou administrativo aos litigantes, porque na plenitude de defesa não se limita a esfera jurídica, havendo a liberdade de argumentos pela defesa técnica a favor da liberdade do acusado.

A base do Tribunal do Júri é o sigilo das votações, não há comunicabilidade entre os jurados apenas autonomia e a livre manifestação de pensamento, no momento da votação de modo inviolável e secreto, para evitar futura perseguição, coação ou ameaça do réu ou pela sua família, quando não forem atendidos seus interesses durante o julgamento. Destaca-se que após o momento de votação do júri abre uma forte pressão psicológica pelas partes ou sociedade em relação ao veredito, porque se optam pela condenação do réu ficam vulneráveis a ameaças e perseguições da família, amigos e relacionamentos, mas se absolvem o os jurados também correm o risco de serem perseguidos pela parte contrária ou pela própria sociedade que formou um valor de opinião diferenciado pela influência da mídia aos fatos narrados.

O princípio de análise da decisão dos jurados é fechado não conflitando com o princípio da publicidade previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, que cita que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentos todas as decisões, sob pena de nulidade”*, porém determinados atos se limitam.

No que concerne à soberania dos veredictos, a decisão do mérito pelo Júri não poderá ser modificada pelo tribunal recursal, porém o princípio é relativo, podendo anular a decisão e determinar um novo júri, caso aquela decisão anterior seja contrária a prova dos autos. Quando ocorrer uma decisão arbitrária pelo tribunal anterior, caberá revisão criminal para alterar a condenação em absolvição, buscando a verdade real. (CAPEZ, 2018, p.62)

O Tribunal do Júri é o órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, mesmo de forma tentada e conexos, porém crime de genocídio não é de sua competência, em concordância ao Supremo Tribunal Federal que fundamentou no Recurso Extraordinário nº 351.487- RR (NUCCI, 2018, p.960).

2.1 Origem e Evoluções Históricas do Tribunal do Júri

A origem e evolução histórica diverge a opinião de vários doutrinadores, quanto ao surgimento do tribunal do júri popular. Atribui o surgimento na era mosaica, pelas leis de Moisés, a bíblia narra que Deus o capacitou como líder religioso para livrar seu povo e os levá-los à terra prometida, no contexto para conhecimento dos fatos selecionava um grupo de doze pessoas como júri para julgar os crimes¹ também foi defendida a ideia de que as leis de Moisés foram as primeiras que despertaram interesse no povo no julgamento dos tribunais.²

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do Júri, o seu princípio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística.

Outros doutrinadores defendem que surgiu na Grécia Antiga, na cidade de Atenas, havia dois modelos de conselhos uma era a Helieia e o outro como Areópago. A Helieia era reconhecida como o tribunal popular da cidade, os heliastas após ouvir a defesa motivados, julgavam crimes de pouca importância, já o Areópago desempenhava papel importante em política e assuntos religiosos, extremamente prudentes utilizavam a sensatez para o julgamento de crimes premeditados. Naquela época para compor os tribunais como júri exigia apenas alguns requisitos, que tivessem boa reputação, idade mínima de 30 anos e em dia com suas obrigações ao tesouro público. Nucci (2008, p.13) cita que:

Na Grécia, desde o Século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em

¹ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 14

² ROCHA, Arthur Pinto da. Primeiro Júri Antigo. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919. v. 1. p. 324

Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas.

O autor ainda defende que surgiu na Palestina o Tribunal Popular, com proporções na Inglaterra, perdendo a influência teocrática que predominava desde as origens, passando a ser imparcial. Nessa circunstância, o Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o Júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e os principais chefes de famílias de Israel, entende Nucci (2008, p.726)

2.2 Origem e Evoluções Históricas do Tribunal do Júri no Brasil

Surgiu no Brasil o primeiro Tribunal do Júri no ano de 1822, com a publicação do Decreto s/n em forma de portaria, pelo príncipe D. Pedro I em 18 de junho.

Havendo-se ponderado na Minha Real Presença, que Mandando Eu convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil, cimpria-Me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publicquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram e Me requereram, a que Eu Annui e Proclamei, e a cuja defesa e mantença já agora elles e Eu estamos indefectivelmente obrigados: E Considerando Eu quanto peso tenham estas razões e Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem offender a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica, e fazer applicaveis em casos taes, e quanto fôr compativel com as actuaes circumstancias, aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas nações cultas: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar provisoriamente o seguinte:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do factio; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accommodando-se

sempre ás fórmãs mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. E por quanto as leis antigas a semelhantes respeitos são muita duras e improprias das idéas liberaes dos tempos, em que vivemos; os Juizes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos arts. 12 e 13 do tit. 2º do Decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de Junho de 1821 que Mando nesta ultima parte applicar ao Brazil. Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemencia.

E para que o Procurador da Corôa e Fazenda tenha conhecimento dos delictos da imprensa, serão todas as Typographias obrigadas a mandar um exemplar de todos os papeis, que se imprimirem.

Todos os escriptos deverão ser assignados pelos escriptores para sua responsabilidade: e os editores ou impressores, que imprimirem e publicarem papeis anonymos, são responsaveis por elles.

Os auctores porém de pasquins, proclamações incendiarias, e outros papeis não impressos serão processados e punidos na fórmula prescripta pelo rigor das leis antigas. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, e do Conselho de Sua Magestade Fidelissima El-Rei o Senhor D. João VI, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 18 de Junho de 1822.

Com a rubrica de S.A.R. o Principe Regente. JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA.

No tocante ao Decreto, percebe-se que o conselho de júri era constituído por 24 membros de boa reputação, mas com competência apenas para julgar crimes oriundos de imprensa e não contra à vida, não se adotava o princípio da soberania para votação, podendo haver mudanças nas decisões, pelo regente que o detentor do Poder. Sobre o tema, Tasse (2008, p. 22) defende que:

O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes da Proclamação da Independência em 1822, composto por juizes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937.

Com o passar do tempo, à integridade do júri começou a ser questionada, uma vez que em época de escravidão, somente os cidadãos poderiam ser jurados, quer dizer a classe dominante. (HAGEMANN, 2011, s.p.).

Em 1824 após a Independência do Brasil, o Imperador D. Pedro I, aprovou a primeira Carta Política, regulamentando o Tribunal do Júri ao Poder Judiciário, atribuindo a competência para julgar a esfera criminal e cível. Depois em 1832, sob influência britânica, entra em vigência o CPCI - Código de Processo Criminal do Império, criando dois tipos de Júri um para acusação e outro para sentença, mas o Júri de acusação foi extinto pela Lei nº 261 de 03/12/1841, permanecendo apenas o Júri de sentença, cuja decisão previa como mínimo de

quórum dois terços dos votos, aplicando o que fosse mais favorável ao réu caso houvesse empate.

O Tribunal do Povo permaneceu por alguns anos, durante a república, até que em 11 de outubro de 1890, publicou um Decreto nº 848, sob influência norte americano, o Júri Federal, atribuindo à competência para julgar crimes sujeitos à jurisdição federal. Depois em 1891 em 24 de fevereiro promulgou a primeira Constituição da República, somente em 1934, delegou a competência legislativa processual aos Estados Federados, com diversas leis para tratar o rito da competência do Tribunal do Júri, porém diminuindo sua competência, deixando de ser uma garantia para ser apenas um instrumento do Poder Judiciário, segundo (TUCCI, 1999, p.33).

Em 1938 pelo Decreto nº 167/1938, regulamentava a redução de jurados para sete membros e aniquilava a soberania do veredito, depois em 1941 regulamentando pelos artigos 406 a 497 do Código do Processo Penal, por fim sendo reformulada a decisão pela Constituição de 1946, que proclamou os “Direitos e Garantias Individuais”, quanto à organização para ímpar a quantidade de membros, sigilo nas votações, a plenitude de defesa do réu e principalmente a soberania dos veredictos, restringindo no artigo 3º competência para crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, lesão seguido de morte e roubo seguido de morte e sua forma tentada, caso ocorresse divergência na decisão do júri, a defesa com as provas produzidas em plenário, nos termos do artigo 92 do Decreto na letra “b”, apontava a possibilidade de apelação do réu quanto ao mérito, encaminhava para o Tribunal de Apelação para apreciação, garantindo a absolvição ou fixação de uma nova pena.(BRASIL, 1946).

Mesmo sobre influência do militarismo a Constituição Federal de 1967, promulgada em 24 de janeiro, em seu artigo 150, §8º mantinha a competência do júri para o julgamento dos crimes doloso contra a vida no capítulo dos direitos e garantias individuais, limitando sua competência. A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, modificou a redação do artigo 153, §8º suprimindo a palavra “soberania”, iniciando mais uma vez debates, projetos, porém a doutrina e jurisprudência não mudaram seu posicionamento quanto à soberania dos vereditos, por causa da vigência do Código do Processo Penal. Só assim encerrado o período de regime militar que durou de 1964 a 1985 a vigente Constituição Federal de 1988, restaurou tudo que havia sido extinto pela Constituição de 1967, Emenda n.1 de

1969, devolvendo ao júri sua soberania absoluta e garantia dos direitos individuais e coletivos do cidadão

2.3 Princípios Constitucionais do Júri

Para o advogado criminalista o júri é o palco onde sete jurados representando a sociedade decide o destino do réu.

A plenitude de defesa; o sigilo das votações e a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, são os quatro princípios constitucionais que norteiam o Tribunal do Júri que será feito uma análise detalhada.

2.3.1 Plenitude de defesa

É um direito constitucional ao acusado de crime doloso contra vida, que é exercido no Tribunal do Júri, momento crucial com extrema relevância, porque a defesa deverá utilizar competência todos meios possíveis para convencer os jurados com teses argumentativas não apenas na área jurídica, mas assuntos morais, culturais, religiosos, psicológicos e sociológicos, para persuadir e inocentar o réu, levando em consideração que o júri é composto por pessoas leigas, sem conhecimento no campo jurídico, selecionados apenas para conhecimento, reflexão e votação.

Mas não se pode confundir a plenitude de defesa com a ampla defesa, apesar de usar o mesmo adjetivo a palavra “defesa”, os atos diferem na prática, a plenitude de defesa é um ato exclusivo que ocorre apenas no Plenário do Júri, já a ampla defesa é considerada a defesa técnica, onde o réu terá o momento exclusivo para esclarecer a verdade, apresentando todos os elementos no momento de produção de provas, contraditório, inquirir testemunhas, recorrer de decisões, ficar calado, se omitir, em qualquer tipo de processos judiciais como os processos administrativos. Nucci (2015, p.26), defende isso:

Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídicos e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos

aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e as partes emerge como crucial.

O desempenho prestado pelo advogado de defesa é fiscalizado pelo promotor e o Juiz Presidente, caso o advogado demonstre insegurança, despreparado, o magistrado poderá solicitar a dissolução de defesa, nomeando outro defensor, tendo em vista que está em jogo a liberdade do acusado, fundamentando que o réu está desprevenido, já que é de direito relatar ao júri sua versão sobre os acontecimentos, aplicando a regra do artigo 497 inciso V do Código do Processo Penal.

2.3.2 Sigilo das votações

O sigilo das votações é outro princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, tendo a finalidade de proteger a comunicação entre os jurados a sua livre convicção no pleno para julgamento, também para que não sejam constrangidos por familiares da vítima ou mesmo do réu.

Neste momento de incomunicabilidade entre eles é vedado que demonstre seu posicionamento em relação ao mérito da causa, enquanto durar o julgamento, para não influenciar na decisão do outro. Ocorre que este princípio da imparcialidade na decisão não há necessidade de fundamentação jurídica, apenas se baseia na sua própria consciência das provas apresentadas em plenário dos fatos. Portanto preservando o direito do réu a presunção de inocência, o jurado não apresentar à sessão de julgamento suas conclusões prévias. (LOPES, 2014, p. 756).

2.3.3 Soberania dos veredictos

No tribunal do júri existe o princípio relevante da autonomia e imparcialidade dos jurados no momento dos votos para os veredictos, sem a interferência de terceiros, do juiz que preside a sessão e nem mesmo do Poder Judiciário para reformar a decisão, porque naquele momento legal e precioso o júri tem a função de representar a população. Mas esse poder não é absoluto, se torna relativo, porque o réu tem a possibilidade de recorrer, solicitando revisão criminal, da

decisão do Conselho de Sentença. Portanto poderá ocorrer a reforma se a decisão do júri for contrária às provas dos autos. O artigo 593, inciso III, alínea “b” e “d” do Código do Processo Penal, o legislador descreve que poderá apelar a decisão do Tribunal do Júri quando:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Assim, democratizando o judiciário é competência exclusiva dos jurados em julgar, cabendo recurso apenas em duas hipóteses, primeiro na alínea “b” do dispositivo legal, quando o juiz presidente for contrário ao veredito dos jurados, caberá apelação, porque a competência do juiz é apenas garantir a instrução processual, respeitando a garantia das partes e limitando-se a sentenciar apenas o parecer emitido pelo júri. A segunda hipótese está prevista na alínea “d”, cabendo apelação da decisão do Júri quando for adverso à prova dos autos. No entanto respeitada as provas apresentadas e atendendo todos os requisitos para o veredito, não compete a 2ª instância o Tribunal modificar a sentença por meio de apelação, para condenar réu se foi absolvido, já para o réu condenado para submeter a um novo julgamento poderá requerer revisão criminal, exceto quando a decisão for fundamentada em provas falsas nos termos do artigo 621 do Código do Processo Penal.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Conclui-se que a soberania dos veredictos assegura aquilo que foi decidido pelos jurados em nome dos cidadãos.

2.3.4 Competência para julgamentos de crimes dolosos contra à vida

Historicamente o que marca o instituto do júri é a competência exclusiva de julgar crimes dolosos contra à vida, delitos como homicídios, induzimento, infanticídio, auxílio ao suicídio e aborto. Vale ressaltar que a doutrina majoritária não reconhece como competência inamovível, porque não mostra posicionamento na alínea “d” do artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal vigente, demonstrando apenas uma competência mínima, não havendo nenhuma restrição de aumentar a competência do Júri para julgar outros tipos de delitos. Há discussões sobre a possibilidade de aumentar a competência em nosso ordenamento de julgar também o crime de genocídio, ou todos os crimes que envolvam morte. Mas o Supremo Tribunal Federal não reconhece o crime de genocídio aos crimes dolosos contra vida, apenas competência da Justiça Federal.

Mas caso ocorresse a ampliação neste rol de competência do Júri não afetaria as cláusulas pétreas de competência mínima, nos termos do artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Nucci (2015, p. 35) descreve os crimes conexos como exemplo:

É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja 12 conexo com o crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil jamais aconteceria.

Diante deste quadro também há o crime de latrocínio que é o roubo seguido de morte, por ser considerado crime contra o patrimônio não é de competência do Tribunal do Júri.

No artigo 78, inciso I do Código do Processo Penal, essa competência se amplia para o Tribunal do Júri, quando ocorre crimes conexos juntamente com crime de competência do Juizado Singular. Portanto quando se tratar do réu possuir prerrogativa de função concedida pela Constituição Federal, não será de competência do Tribunal do Júri.

2.4 Organização do Júri e os Jurados

O júri está promulgado no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, como o único instituto competente para julgar crimes dolosos contra a vida, constitui ao acusado que está sendo processado a plenitude do direito de defesa e confere ao júri o sigilo de suas votações. Este texto constitucional representa a prática da democracia, que respeita a vontade do povo, sendo representado por um colegiado heterogêneo de 25 jurados e um juiz.

Algumas pessoas criticam esta instituição do júri pela falta de conhecimento jurídico dos jurados para proferir uma decisão justa. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, publicou uma pesquisa dos julgamentos no período de 2015 a 2018 de vários países dos Tribunais de Justiça, concluíram que:

Resultado da votação	%
Condenação	47,9%
Absolvição	19,6%
Extinção da punibilidade	32,4%

Na análise do quadro geral, a condenação com 47,9% mostra um índice mais elevado perante os outros itens na decisão do Tribunal do Júri, esta dinâmica de punir o réu pelo Estado, influenciado muitas vezes pela mídia, revela a falta de conhecimento técnico do júri, déficit de defesa, mesmo que não prove materialidade e indícios de autoria. Destaca-se com 32,4% a extinção da punibilidade, previsto as causas de extinção no artigo 107 do Código Penal, ressalta-

se que nem sempre ocorreu hipóteses de falhas na investigação e julgamento, mas por indulto, prescrição, anistia, graça, morte do acusado, enfim vários fatores que proíbe o Estado de punir.

Na organização do júri há alguns privilégios como: julgamento especial para foro privilegiado, exceto se for de Constituição Federal, diz a Súmula Vinculante nº 45 “*A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual*”, durante o plenário o réu não precisa ser algemado, exceto se demonstrar periculosidade em prática anteriores, conforme a Súmula Vinculante 11.

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de **nulidade** da prisão ou do **ato processual** a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A nulidade do ato processual significa que o processo se encerra, se não apresentar aos jurados os quesitos obrigatórios no momento da decisão, reza a Súmula nº 156 do Supremo Tribunal Federal- STF, “*É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório*”.

2.5 Fases do Júri

Na primeira fase para o acusado ir ao plenário da competência do júri é necessário analisar os fatos se há materialidade suficiente de crime contra a vida. Verificado a possibilidade de ter ocorrido o crime por este acusado, o Ministério Público, oferece à denúncia, iniciando no Tribunal do Júri a fase de instrução preliminar, sendo aceita a denúncia o réu será citado para que apresente sua defesa no prazo de 10 dias, momento crucial para a defesa do réu, porque poderá arrolar testemunhas, provas e preliminares. Caso não haja um defensor o juiz nomeia para a realização dos atos, nos termos do artigo 406 do Código do Processo Penal.

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O juiz competente ao receber a peça com os documentos anexados pela defesa, intimará o Ministério Público para análise e manifestação no prazo de cinco dias. Depois de ouvir o MP, será marcada uma única audiência de instrução e o juiz terá o prazo de 10 dias para inquirição de testemunhas da acusação e da defesa caso houver e diligências.

Durante esta audiência de instrução os procedimentos serão ouvir as testemunhas das partes, leitura de relatórios ou esclarecimento de peritos caso tenha sido intimado, acareações, reconhecimento de coisas ou mesmo pessoas, interrogatório do réu e por fim os debates orais. Em seguida o juiz proferirá a sentença em quatro tipos de decisão: pronunciamento, impronunciamento, desclassificação do delito ou absolvição sumária do réu, finalizando o processo.

2.5.1 Pronúncia do réu

Quando o juiz motivado sentencia a pronúncia do réu, na fundamentação da sua decisão, relata que há prova satisfatória de materialidade do crime doloso contra a vida e indícios de autoria. Mas vale ressaltar que este tipo de sentença não condena e nem absolve, apenas remete o processo e decide que o réu será julgado pelo Tribunal do Júri.

2.5.2 Impronúncia do réu

Existindo crimes conexos, na mesma ação penal não dolosos contra a vida, será remetido para ser julgado por um juiz competente, entende Avena (2009, p.730):

Proferindo o magistrado decisão de impronúncia em relação ao crime doloso contra a vida, não pode se manifestar, desde logo, com referência ao crime conexo que não possua essa natureza. Relativamente a este, deverá pois, aguardar o trânsito em julgado da sentença de impronúncia para somente depois julgá-lo, se for o competente, ou então remetê-lo à

apreciação do juiz que o seja. Nessa hipótese, portanto, o delito conexo não será julgado pelo Tribunal Popular, mas sim pelo juiz singular.

Desse modo proferida a sentença de impronúncia, pela falta de materialidade ou indícios de autoria suficientes, impedirá o julgamento de crime conexo pelo Tribunal do Júri, demonstrado na denúncia, o próprio juiz que proferiu se for competente poderá julgar o crime conexo ou remeter a outro juízo. Vale ressaltar que resolve o mérito de forma definitiva, caso surja novas provas, poderá ser formulada por nova denúncia, caso não ocorra a prescrição.

2.5.3 Absolvição sumária

É uma sentença de mérito, pelo juiz competente, por ausência de antijuricidade ou culpabilidade, a punição da acusação não procede, absolvendo o acusado e encerrando o processo. O art. 415 do Código do Processo Penal, mostra quais hipóteses para absolvição sumária.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Na segunda fase, denominado Juízo da causa, para o julgamento popular, a decisão de pronúncia remetidos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, será intimado o Ministério Público e o defensor apresentar o rol de testemunhas, diligências, documentos no prazo de cinco dias. Após apuração será elaborado um relatório pelo presidente do plenário e enviado aos jurados par informações do caso que irão julgar. No horário e dia marcado para audiência no plenário será verificado se estão presentes os vinte cinco jurados que foram sorteados, se houver algum jurado impedido ou suspeito será excluído, havendo quórum legal de comparecimento de até quinze jurados será iniciado o plenário, como determina o artigo 462 do Código do Processo Penal.

2.5.4 Desclassificação do crime

Ocorre a desclassificação quando o juiz identifica nos autos, um fato típico de crime não doloso contra a vida, desclassificando o delito e o processo deverá ser remetido para o juízo competente, nos termos do artigo 419 do Código do Processo Penal.

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Ao desclassificar o crime, o juiz não poderá dizer para qual delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um prejulgamento dos fatos, no entendimento de Capez (2014, p. 662).

Na sessão de plenário do Júri, também pode ocorrer a desclassificação do delito, o Juiz Presidente deverá remeter os autos para o juizado competente.

2.6 Os Jurados

Os jurados são pessoas leigas na posição de juízes, escolhidos entre pessoas da mesma comarca, maiores de 18 anos, dotados por lei, com competência jurisdicional para condenar ou absolver o acusado, após análise da presença de materialidade do ato ilícito. No momento da votação incomunicável será fornecido aos jurados cédula escrito a frase “sim” ou “não”, não havendo necessidade de justificar sua decisão apenas após a votação depositar na urna. O artigo 436 do Código do Processo Penal, define a função de júri.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Pessoas com deficiência visual e auditiva, analfabetos, estiver irregular aos deveres políticos, não podem ser jurados ou ainda forem residentes a comarca diversa onde será realizado o julgamento.

Para computação da quantidade de jurados, os impedidos que são os descendentes, ascendentes, cônjuges, irmãos, cunhados, madrasta, enteado, sogro, genro, Juiz presidente, advogado, promotor...ou mesmo se participaram de julgamento do mesmo processo anterior, de ambas as partes, não tem importância para o número legal nos termos do artigo 451 do Código do Processo Penal.

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Apesar do impedimento não haver objeção para escolha dos vinte cinco jurados, estes não poderão participar na formação do conselho de sentença.

2.7 Conselho de Sentença

Para compor os jurados do conselho de sentença não pode haver impedimento, suspeição ou incompatibilidade, caso houver deverá ser reconhecido de ofício pelos próprios jurados, ou as partes poderão fazer oralmente caso permaneça o vício. Após sanada os vícios o presidente do plenário entre os quinze escolhidos, sorteará sete pessoas, nome por nome para a formação dos membros do conselho, durante o sorteio, poderá ocorrer a recusa de até três pessoas, primeiro pela defesa e depois da acusação, podendo as recusas sem motivação, chamadas de recusas peremptórias, segundo entendimento de Távora (2017, p.1261).

Após atendido os requisitos legais para a formação do conselho de sentença, o juiz apresentará o art. 472 do Código de Processo Penal, advertindo:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O presidente do plenário ainda informará o sigilo das votações aos jurados, explicando o princípio da incomunicabilidade entre eles, sob pena de ser excluídos ou mesmo aplicação de multa, caso de dúvidas é permitido perguntar somente ao juiz e ao magistrado.

3 CONCEITO DE CRIME

A Lei de Introdução do Código Penal, por meio do Decreto nº 2.848 de 07/12/1940, definia legalmente o conceito de crime como:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Ressalta-se que este conceito de crime não está expresso, no Código Penal vigente, ou seja, quem conceitua ou define são os doutrinadores. (MIRABETE, 2006, p. 42).

O crime formal se caracteriza por uma má conduta, aquilo que a lei proíbe, ameaçando a ordem jurídica gerando insegurança e lesão daquilo que foi tutelado. Neste caso o legislador descreve legalmente os tipos de crimes e o Estado aplica uma sanção, levando em consideração a relevância do crime, para proteger os cidadãos.

O conceito material é incriminação da conduta, sendo a essência do delito, definindo o crime como uma ação ou omissão, ofendendo um bem jurídico coletivo ou individual, segundo o autor, Luiz Alberto Machado (1987, p.78).

O crime do art. 121 que utiliza o verbo “matar alguém” no Código Penal, apesar de afrontar a lei que incrimina o homicídio, tem que ser interpretado sua relevância do mal produzido, até porque há uma ressalva em caso de legítima defesa, exclui a culpabilidade.

Pela circulação de informações a mídia para atrair audiência, instiga a sociedade em classificar o tipo de crime, mas apenas o legislador conceitua o crime, mesmo que a necessidade social descriminalize uma conduta.

Há várias classificações quanto ao critério analítico, o autor Basileu Garcia, defendia que havia quatro elementos para caracterizar o crime, fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Alguns autores posicionam a teoria tripartida, ou seja, o crime é visto como um fato típico, antijurídico e culpável. Os autores Damásio e Mirabete, sustenta o crime apenas fato típico e ilícito, defendem a exclusão da culpabilidade, argumentando ser um pressuposto de aplicação da pena.

Desse modo, na Teoria do Delito, a culpabilidade não é um dos elementos do crime, apenas de aplicação de pena, no nosso Código Penal brasileiro. (DELMANTO, 2007).

Em tela a parte geral do Código Penal, foi alterado pela Lei 7.209/84, dando a impressão de adoção do conceito de crime bipartido, porque liga à teoria finalista da conduta. (MASSON, 2009)

3.1. O Crime Doloso Contra a Vida

Os crimes dolosos contra a vida no Código Penal, são aqueles previstos nos artigos 121 a 128, de forma tentada ou consumada, contra vida de alguém com intenção direta ou indireta. É no Tribunal do Júri que esses crimes são julgados estabelecido pela Constituição Federal.

O crime de homicídio “matar alguém” provocado por outra pessoa, se classifica em três espécies: simples, privilegiado e qualificado. No homicídio simples a pena de reclusão é de seis a vinte anos, mas caso tenha cometido sob o domínio de violenta emoção, logo provocado injustamente pela vítima, classifica como homicídio privilegiado, a punição será reduzida de um sexto a um terço, devido à relevância dos motivos. Já no homicídio qualificado a pena de reclusão é de doze a trinta anos, ocorrem mediante pagamento ou promessa de recompensa, motivo torpe ou fútil, emprego de fogo, veneno, tortura ou outro meio cruel, que dificulta ou impossibilite a defesa.

A Lei nº 13.104 foi sancionada no Brasil em 2015, foi incluído um novo agravante específico de homicídio, quem também alterou a Lei nº 8.072/90 dos Crimes Hediondos, colando o feminicídio como um crime hediondo, é um crime contra a mulher, violência doméstica, discriminação de gênero, inclui violência sexual e física, se ocorrer durante a gestação ou depois de três meses do parto da vítima, na presença de descendente ou ascendente, ou menores de 14 anos ou maior de 60 anos ou com deficiência, a pena aumenta em um terço, também será dado a competência do Tribunal do Júri o ritual do julgamento.

Outros crimes que também são julgados pelo Júri popular são os crimes de suicídio e aborto quando induzidos, instigados ou auxiliados, caso consuma o suicídio a pena será de dois a três anos de reclusão, ou podendo variar de um a três anos, se não consumir e provocar lesão corporal grave, mas se a vítima

for menor de 18 anos será duplicado a punição. O aborto a pena será de detenção por um a três anos de se praticado pela gestante ou com seu consentimento, mas caso ocorra por um terceiro sem o consentimento da gestante a pena pode variar de três a dez anos do terceiro e da mãe que consentiu de uma a quatro anos.

O infanticídio também é um crime doloso contra vida, pena de uma a quatro anos, ocorre quando a mãe durante ou logo após o parto, mata o próprio filho, influenciada pelo estado puerperal.

Desse modo todos os crimes dolosos contra vida são julgados pelo Tribunal do Júri, exceto o crime de homicídios culposos, porque o agente não teve intenção de matar o fato ocorreu por negligência, imperícia ou imprudência, mas se aplica uma pena de detenção de uma a três anos. Outro crime que também não é de competência do júri o latrocínio, apesar do roubo ser seguido de morte, uma vez que não é considerado crime contra vida e sim contra o patrimônio, a morte em decorrência do roubo é vista como consequência da violência, porque o objetivo não era o homicídio e sim a subtração dos bens.

4 A MÍDIA

Há décadas que a mídia e jornais tem despertado atenção da população, pela sua transparência, podendo beneficiar a sociedade por meio de informações pertinentes na área da saúde, educação, economia, política, religião, mas por outro lado há controvérsias quando demonstra abuso de poder, porque não há limitação e nem compromisso com a verdade, exagerando na narração dos fatos, principalmente quando envolvem crimes dolosos contra a vida, racismo e preconceitos na realidade e em ficção para lucrar com vendas de jornais, revistas e aumentar o índice de audiência na concorrência das emissoras.

4.1 Origem da Comunicação

A oralidade foi o primeiro meio de comunicação no surgimento do universo e momentos históricos de nossos antepassados, ainda na contemporaneidade permanece o veículo de informações marcando gerações. Na era da Pré-história, ainda não havia o sistema de escrita como forma de expressão, então o homem para interagir e socializar suas ideias, utilizava meios de ferramentas, como pedras, desenhos, areia.

Para evolução da escrita atravessou séculos, porém somente no século XIX, começa o processo da transcrição do oral para o escrito, vencendo as barreiras do universo e mudanças no comportamento humano.

Na contemporaneidade os meios de comunicação ganham forças, no uso da linguagem verbal e não verbal, através da escrita de diversos tipos de texto para transmitir, ironia de valores no gênero charge, defender o ponto de vista no gênero argumentativo, sentimentos em poesias, prosas e poemas, músicas, enfim o contexto histórico e cultural reflete na escrita.

4.2 A Origem da Mídia no Brasil

Com o crescimento da sociedade, economia e política, para divulgação de informações, a escrita em revistas, jornais, correspondências, eram um fator determinante de circulação de massa.

Em 18 de setembro de 1950, surgiu a primeira transmissão televisiva no Brasil, mas poucos tinham acesso, ao meio de informações, somente depois de duas décadas invadiu os lares brasileiros, com noticiários e novelas.

Atualmente todos tem acesso à televisão, rádios e logo após o surgimento da internet, para divulgação dos acontecimentos em tempo real e principais informações. Com avanço das tecnologias inovadoras é comum o cidadão brasileiro independente de sua classe social, ter acesso à internet por meio de computadores, celular ou mesmo pela TV.

A mídia tem duplo sentido faz referência primeiramente a difusão de informações, transmitindo mensagens pelos rádios, noticiários de imprensa, computadores e jornalismo. Já no segundo campo da publicidade, transmite sua informação por meio de programações para atingir um público específico.

Nesse contexto, o acesso à internet tem se expandido para todas as idades, ideologias, tornando como principal ferramenta de acesso a informações, pesquisas, noticiários e propagandas, no campo publicitário.

4.3 A Liberdade de Imprensa

Foi regulada a imprensa pela Lei nº 2.083, aprovada em 12 de novembro de 1953, pelo Congresso Nacional, e publicada no dia 13 do mesmo mês após ter sofrido historicamente sua circulação como principal meio de comunicação pelos governos anteriores. Na Constituição Federal de 1988, no artigo 220, foi assegurada direitos, quanto à informação e liberdade para seu funcionamento.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de imprensa, garante o meio de comunicação ao interesse público, com o acesso à informação, promovendo interação, precaução, prevenção e debate, de suma importância a sociedade sem censura do governo.

Os noticiários têm a função de informar acontecimentos atuais, ou mesmo denunciar irregularidades, fatos, expondo assuntos comuns ou de extrema relevância a população.

Desse modo cabe à imprensa ser imparcial e narrar com profissionalismo e honestidade sem sensacionalismo para contrariar interesses e a população a competência de analisar estas fontes, antes de atribuir valores morais, religiosos, políticos e social.

4.4 A Mídia no Sistema Jurídico Penal Brasileiro

Em virtude de uma sociedade moderna heterogênea, a mídia tem influenciado, diretamente nos diversos campos, gerando perplexidade na formação da opinião pública indiretamente. Essa influência atinge o Poder Judiciário, mas especificamente no Tribunal do Júri, quando dificulta o julgamento pelo conselho de sentença, porque há um confronto dos direitos fundamentais com o princípio da imparcialidade dos jurados, condenando às vezes um inocente ou mesmo absolvendo um culpado, pelo comportamento de uma sociedade com má interpretação e perplexa com a conduta do agente, prejudicando à imagem do réu, pelo excesso de sensacionalismo, valores morais e religiosos.

Há preferência da mídia em narrar crimes para comoção pública, principalmente os dolosos contra a vida, de forma negativa, que geram nojo e curiosidade, elevando o índice de audiência e lucros com uma fala ou escrita repugnante. Neste contexto surge na população medo, pânico, insegurança e revolta, quanto a conduta do agente. Estes tipos de matérias dos crimes da competência do Tribunal do Júri, influencia na formação de valores dos jurados, porque são pessoas comuns e porta voz representando a sociedade no momento da votação. Nota-se o resultado da votação são unânimes, mesmo sendo aplicado o juramento e o princípio da incomunicabilidade entre eles, por excesso de sensacionalismo da imprensa.

O sensacionalismo é uma forma diferente de passar uma informação; uma opção por assuntos que podem surpreender, capazes de chocar o público; uma estratégia dos meios de comunicação que trabalham com a linguagem-clichê, vulgar, compacta, conhecida como lugar-comum, de fácil compreensão por aquele

que a recebe³. Essa pressão exagerada da mídia em opinar influencia os jurados em punir ou absolver o réu para satisfazer a sociedade, por excessos de notícias falsas opondo a veracidade.

É sabido que a informação é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, porém a maneira que é apresentado os fatos com sensacionalismo emite um julgamento, desviando sua principal função de transmitir os fatos com responsabilidade e ética, colocando em risco o princípio da imparcialidade dos jurados ao decidir o futuro do réu.

A falta de motivação do Júri na votação, sigilo das votações tem ocasionado insegurança jurídica, porque ao proferir a decisão pela absolvição ou condenação, não há necessidade Conselho de Sentença fundamentar os motivos, favorece um pré-julgamento influenciado pela mídia.

4.5 Influência da Mídia no Princípio da Presunção de Inocência

Na contemporaneidade, tem gerado uma grande repercussão social, religiosa e moral, quando a mídia divulga na TV ou Internet ou publica em jornais e revistas, noticiários sensacionalistas, dos atos processuais de crimes dolosos contra a vida. A imprensa além de manipular tem influenciado fortemente na opinião pública, quando relata a conduta criminosa do acusado, por meio de investigações não técnicas, mas jornalísticas. É notório que esses crimes contra vida, tem apresentado, revolta na população brasileira, despertando angústia, raiva e sede de vingança contra o acusado. E essa ausência de fiscalização, da liberdade de imprensa, durante a persecução penal dos crimes, este poder midiático, tem gerado desconforto nas decisões dos jurados no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em Tribunais do Júri, porque os jurados já chegam com o seu voto antecipado por essas influências.

A liberdade de expressão, quanto a presunção de inocência, são direitos fundamentais, porém divergem esses dois direitos, quando um júri sob forte influência midiática, condena uma pessoa inocente, violando seus direitos e garantias fundamentais, porque os meios de comunicação, passam uma imagem da a presunção da culpabilidade, expondo o acusado a atos de constrangimentos, às

³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

vezes culpando um inocente, ferindo o princípio da presunção de inocência. E este Estado quando condena um inocente, caso seja absolvido por inexistência de provas, deverá reparar os danos causados materiais e morais do acusado, por ter sua honra e imagem exposta, gerando constrangimentos físicos e/ou psicológico.

A Constituição Federal de 1988 protege a intimidade, honra e imagem, ou seja, a liberdade de imprensa deveria praticar atos profissionais e não de abusos e mentiras em relação aos fatos, violando e sobrepondo à dignidade humana, independente que seja culpado ou inocente. Assim o Estado deve garantir a integridade física e moral de quaisquer pessoas, mesmo acusadas ou sentenciadas, mas não é o que ocorre, os próprios noticiários que condenam, informam em documentários que sentenciados inocentes tem morrido em penitenciárias, por agressão de outros detentos, decorrente de estigmas do delito, principalmente quando é condenado por “estupro”, por meio do sensacionalismo da mídia.

A comunicação em massa, é tudo que comunica, revela, transmite, enfim divulga por meio de vários órgãos, mas atualmente está no auge à internet, por causa da velocidade e rapidez das informações, expansão da globalização, atingindo as diversas camadas sociais. A sociedade brasileira forma sua opinião, porque confia nas publicações dessas informações, mesmo às vezes equivocadas.

A imprensa tem como missão geral o dever de informar o cidadão, para que seja capaz de formar a sua própria opinião, mas desvia sua função quando abusa do seu poder de informação, como relata Fábio Martins de Andrade que:

Os órgãos da mídia distanciaram-se de sua função inicial (reportar, narrar) para, vagarosamente, destacarem-se como intervenientes e invasores do fato. Com isso, não mais noticiam, mas opinam. Deixaram de informar para formar opinião. Neste contexto verificado, a relação entre a mídia e a opinião pública chegou a um tamanho grau de hegemonia do primeiro e submissão do segundo que, atualmente, pode-se dizer que, a opinião pública reduziu-se à opinião publicada pelos órgãos da mídia (2007, p. 47).

Destaca-se que a função da mídia, é narrar fatos reais de notícias que acontecem no mundo, e a imprensa é livre nos termos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, não há leis para regular sua finalidade, é garantido a democracia previsto no artigo 5º, inciso IV que assegura a manifestação de pensamento, não tendo necessidade de licença ou proibição de censura, ocorre que, alguns tem utilizados esse poder para manipular, sensibilizar e formar opiniões da população, visando gerar lucros.

4.5.1 Presunção de inocência

O Princípio da presunção de inocência, teve início em 1789, na França com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no seu artigo 9º, todo cidadão deve ser tratado com respeito, dignidade e liberdade, ninguém será considerado culpado, até que prove contrário, afastando a presunção da culpa.

Neste caso o princípio da presunção ou estado de inocência se faz presente garantindo a ampla defesa e o contraditório de forma plena, sempre que uma pessoa for acusada de alguma prática de delito, é uma garantia constitucional.

No Brasil se aplica o princípio do “*in dubio pro reo*”, ou seja, na dúvida favoreça o réu, cujo contexto é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente, por conta desta cautela a ideia é sempre presumir que o sujeito é inocente até que se prove o contrário, porém se definitivamente se for o culpado agora a origem de presunção de inocência ou de não culpabilidade está nos dispositivos e diplomas internacionais.

A Constituição Federal fala em presunção de não culpabilidade, mas também há os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, que falam em presunção da inocência. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em dois artigos ela fala sobre isso no art. 9º que vai dizer que todo mundo é presumido inocente até que comprove a culpa é genérico, mas logo depois no art.11 ela vem detalhando o que seria essa presunção de inocência.

Art. 9 – Direitos Universais dos Direitos Humanos

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Art.11– Direitos Universais dos Direitos Humanos

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

No artigo 5º da Constituição Federal, fala que ninguém será considerado culpado da presunção de não culpabilidade, na Declaração Universal dos Direitos Humanos fala o seguinte toda pessoa acusada de “ato delituoso”, presume-se inocente olhe a diferença até que sua culpabilidade fique legalmente comprovada do decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. Aí entra a primeira polêmica a

Constituição Federal fala até o “trânsito em julgado” e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fala até a comprovação da culpa não são as mesmas coisas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (**CADH**), assinada em novembro de 1969, em São José, na Costa Rica, também asseverou a presunção de inocência no seu art. 8.2, conforme o qual “*toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua **inocência** enquanto não se comprove legalmente sua culpa*”.

No art. 5º, inciso LVII, da CF/88, “*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”, este artigo conhecido como princípio da não culpabilidade, enquanto na Declaração Universal de Direitos Humanos fala-se em princípio de presunção de inocência, não são propriamente expressões sinônimas, uma coisa é presumir que o sujeito não culpado, concedendo o benefício da dúvida outra coisa é já presumir inocente, se percebe graus qualitativos.

A presunção de inocência, apresenta três finalidades:

1º) assegurar garantias ao acusado frente o direito de punir por parte do Estado;

2º) evitar que o acusado sofra as medidas que restringe seus direitos de locomoção, enquanto não verificada a sua culpa no caso concreto.

3º) atribuir o ônus probatório para acusação, ou seja, o réu não precisa provar sua inocência, basta demonstrar que a acusação não se mostrou capaz de comprovar sua culpa até quando vigia a presunção.

Há duas regras quanto aos desdobramentos do princípio da presunção de inocência.

a) regra probatória (*in dubio pro reo*)

b) regra de tratamento

A regra probatória é quando o Ministério Público ou o querelante apresenta um ônus, ou seja, a obrigação de provar a culpa daquele que acusam, assim o magistrado do caso concreto ao analisar as provas produzidas, caso houver dúvidas razoável da sua inocência, deverá absolver o réu, uma vez que é preferível não punir um culpado do que prender um inocente. Mas o *in dubio pro reo* tem validade somente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Depois passa a valer o *in dubio contra reum*, para casos de revisão criminal ajuizados pela defesa, cabendo à defesa demonstrar o cumprimento de alguns requisitos que

autoriza a revisão criminal prevista no art. 621 do CPP, para anular a condenação imposta anteriormente se houverem dúvidas.

A regra de tratamento apresenta duas dimensões a interna e externa ao processo. Dentro do processo tem a finalidade de fazer com que o juiz enxergue o réu como inocente, considerando as medidas cautelares somente em último caso, além de absolvê-lo quando a acusação não conseguir provar sua culpa. Quanto a dimensão externa o objetivo é evitar que haja publicidade abusiva e estigmatização sobre o acusado, uma vez que ele ainda não foi declarado culpado pela justiça, entretanto tal regra não é cumprida no Brasil, conforme se verifica nos casos criminais midiáticos.

Em virtude dos direitos fundamentais que não podem ser violados à presunção de inocência do cidadão antes do trânsito em julgado, deve ser respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, surgem os conflitos entre os princípios constitucionais, no artigo 5º, inciso IX e artigo 220, prevê a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, por outro lado, garantindo os meios de comunicação exercer seu direito de levar ao povo acontecimentos do mundo e do país de forma plena. Por outro lado a sociedade tem direito o acesso à informação e quando necessário o sigilo da fonte, garantido no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII na Constituição Federal, mas informações dos fatos que exponham a vida privada, imagem, intimidade ou honra há limitação.

Cabe mencionar que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário dos atos processuais serão públicos, no artigo 5º, inciso LX e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal que estabelecem, que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Desse modo o sigilo dos atos processuais e a publicidade dos atos há uma exceção, em situações excepcionais. Devendo ser respeitado esse direito fundamental, para não prejudicar o interesse à informação do público, garantindo o exercício de defesa do acusado, par que não sofra da acusação do Estado.

A mídia quando divulga notícias de crimes relevantes para a sociedade, essa veiculação em alta velocidade de processamento, entram pelas diversas camadas sociais da população, porém não há reflexão dos fatos narrados, apenas aplica seu conhecimento social, religioso, cultural e moral sobre aquilo que está sendo transmitido, deixam influenciar seu pensamento, através do medo,

insegurança, terror, e com isso criam juízo de valor, mediante a investigação jornalística do fato para absolver ou condenar o acusado, antes mesmo do julgamento do Tribunal.

Quando a imprensa expõe a imagem e honra do acusado está violando o princípio da presunção de inocência, como fica a dignidade desta pessoa, por outro lado essas informações são de interesse público.

Notável que esses direitos são invioláveis, a liberdade de expressão, presunção de inocência e a publicidade dos atos processuais, que dispõe o artigo 5º dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, quando colidem para resolver essa situação deverá ponderar estes princípios quanto a razoabilidade e proporcionalidade, para resolver os conflitos entre princípios constitucionais.

Por fim não deve ser restrito o direito à informação para população, porém devem ser respeitados esses direitos do acusado do cumprimento do princípio da presunção de inocência, evitando uma condenação antecipada por prejulgamento, da sociedade por causa do sensacionalismo da mídia, violando a imagem, honra e dignidade, antes do devido processo legal.

5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A mídia tem influenciado fortemente nos julgamentos do Tribunal do Júri, devido ao sensacionalismo dos noticiários que entende ser relevantes, causando dor, medo, terror e insegurança da sociedade. As informações sobre crimes dolosos contra vida, às vezes da maneira que é narrado os fatos tem causado indignação da população, julgando o acusado antes mesmo do devido processo legal, expondo sua imagem e honra nas diferentes camadas sociais.

Vale ressaltar que essa forte influência da mídia tem atrapalhado os órgãos judiciais, porque tem exercido uma forte pressão psicológica nos atores do processo, esse meio de comunicação exerce uma função investigativa, atrapalhando o sigilo das investigações de competência da polícia judiciária, invadindo a competência do Ministério Público, quando acusa o suspeito, ferindo ao princípio constitucional do devido processo legal e à ampla defesa, violando a intimidade do acusado com interrogatórios, causando constrangimento, ferindo os princípios da presunção de inocência e das garantias dos direitos fundamentais constitucionais. Ao clamar por justiça a sociedade inicia um prejulgamento no Tribunal do Júri, função exclusiva do Poder Judiciário, causando danos materiais e morais ao suspeito de forma irreparável, quando condena inocentes, motivados aos fatos narrados por uma imprensa investigativa.

Nesta sociedade contemporânea a Mídia e o Judiciário tem vivenciado uma relação próxima, esta imprensa cada vez mais presente na casa do brasileiro, divulgando informações sigilosas mesmo não autorizado pelo Judiciário, atrapalhando a fase processual do Inquérito Policial.

Contudo, ninguém deverá ser considerado culpado por antecipação, mas assim que a mídia tem agido acusando o suspeito, sem nenhuma preocupação de expor o acusado, como cita a autora Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 156) que:

A notícia do inquérito ou processo, narrada de forma leviana, distante da verdade e sem critério técnico por parte do jornalista, a publicação de fotos comprometedoras de sua imagem e honra, as filmagens sensacionalistas do criminoso, do local dos fatos fazem parte do cotidiano dos meios massivos de comunicação. Nem sempre há a preocupação do jornalista em preservar a intimidade do suspeito. Nem tampouco esse cuidado existe por parte da autoridade policial

ou investigadores de polícia, que insistem em apresentar o preso à mídia.

O contrário da fase inquisitiva a fase judicial, a população tem direito de fiscalizar o Poder Judiciários, esses atos processuais devem ser publicados, por essa mídia, mas com responsabilidade e transparência. Em alguns casos o juiz determina restrição para evitar a violação de garantias individuais, e evitar que atrapalhe o andamento do processo, lembrando que o suspeito já se encontra em desvantagem à acusação por causa do sensacionalismo da investigação jornalística.

A imprensa tem influenciado negativamente no conceito e na formação da personalidade dos cidadãos, principalmente no júri do Tribunal, não atestam a veracidade da narração dos fatos pelos noticiários, apenas formando uma convicção e paradigma de valores morais e religiosos, para tomada decisão no momento de votação.

Outro fator que vale a pena expressar que a mídia além de persuadir e influenciar na opinião pública do povo brasileiro, tem se mostrado cada vez mais presente no Poder Legislativo, na área penal, exercendo um poder em relação a má elaboração das leis, como por exemplo, no ano de 1992 mobilizou uma sociedade inteira, desencadeando campanhas para incluir nos crimes hediondos o homicídio, que na época teve grande repercussão o assassinato da atriz Daniela Perez. Mas por outro lado essa mesma mídia, por meio de seu sensacionalismo tem praticado condenação antecipada e danos irreparáveis e injustiças em vários casos no Brasil, condenando um inocente ou mesmo inocentado psicologicamente um culpado, por exemplo o documentário criminal da Netflix sobre Elize Matsunaga, de um assassinato ocorrido em 2012, em que ela mata e esquarteja seu marido, na época houve grande repercussão pela imprensa desse crime hediondo, porém passaram nove anos e quem assiste os quatros capítulos, descreve o julgamento e a vida dela após assassinar o esposo, a mídia com poder persuasão, tenta mostra uma imagem favorável a Elize como mulher frágil, violentada pelo padrasto, traída pelo marido e vítima de sociedade preconceituosa, ao seu passado de garota de programa. No canal por assinatura da Amazon Prime Vídeos as duas versões do filme “A dos irmãos Cravinhos” e “A menina que matou os pais”, que conta a história do crime de Suzane von Richthofen, que tramou e participou dos assassinatos dos pais em 2002, uma baseada no depoimento de Daniel Cravinhos e outro no depoimento de Suzane, nos autos do processo sob perspectivas diferentes. Mas os réus não

receberam nenhum dinheiro pela produção deste filme e nem precisaram autorizar, mesmo a Suzane que tentou proibir o lançamento, seu pedido foi indeferido pela Justiça.

5.1 Casos Criminais com Repercussão no Júri

Será apresentado casos antigos e recentes que geraram grande repercussão na mídia, mobilizando a população brasileira, influenciando a decisão do Júri.

5.1.1 Caso Daniella Perez

No ano de 1992, no dia 28 de dezembro, com 18 golpes de punhal, na cidade do Rio de Janeiro, a atriz Daniela Perez, 22 anos, casada com o ator Raul Gazolla e filha da escritora Glória Perez. A atriz foi assassinada, pelo autor estreado, Guilherme de Pádua com a ajuda de sua esposa Paula Thomaz, durante a execução do crime. Naquela época o acusado e a vítima, protagonizavam na novela “De Corpo e Alma”, escrita pela sua mãe. A atriz Daniela, interpretava a personagem Yasmin e Guilherme, interpretava o personagem Bira, na trama tinham um romance. Naquela época a novela em auge a atriz alcançava o sucesso em sua carreira. Este ato de crueldade, praticado pelo seu colega de trabalho, chocou os cidadãos brasileiros, além dos famosos e todo elenco da novela.

A autora Glória Perez, após uma semana, ainda fragilizada com a perda da filha, criou forças para retomar as atividades, continuando a escrever próximos capítulos desta novela, introduzindo na trama dois temas polêmicos, o primeiro a inadequação do Código Penal e o segundo a morosidade da Justiça.

Sobre forte influência da mídia de sensibilização, ocorreram campanhas, defendida e liderada pela mãe da vítima Daniella, a mudança da legislação penal, para que seja dado um tratamento mais rígido ao autor desses tipos de delito. Este excesso de sensacionalismo pelos meios de comunicação e clamor da população, mobilizou a sociedade brasileira como nunca visto antes, atingindo 1,3 milhão de assinaturas, para aprovação projeto de Lei. Depois dos trâmites legais, Itamar Franco, Presidente da República, sancionou a alteração da

Lei 8.072/1994, incluindo no rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado. Em observação, Fonseca (2010, S.P), defende isso:

O que é preciso analisar é se estas mudanças efetivamente foram feitas com bases jurídicas ou com base em um clamor público derivado da satisfação de um sentimento de justiça sumária. No momento em que a mídia assume o papel de “jugador” do acusado, incute-se na sociedade um sentimento de vingança pessoal, que pode trazer à tona um clamor por modificações infundadas, ou, até mesmo, contrárias aos princípios e garantias fundamentais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, como é o caso da Lei dos Crimes Hediondos em seu texto original. Ocorre que quando o processo é midiático o papel da imprensa se confunde com o do Poder Judiciário.

Com a repercussão da mídia neste caso, alimentada pela comoção da sociedade brasileira, sua influência no ordenamento jurídico, pressionou os legisladores, tendo sua participação e capacidade de interferir na norma penal.

Mediante aos fatos, nunca fora revelado o verdadeiro motivo do crime, apenas circulava por noticiários, que o acusado confessara a autoria, revelando que a vítima o assediava e que sua esposa era muito ciumenta. Outras pessoas comentavam, durante as investigações, que o casal tinha envolvimento com atos de magia negra.

No julgamento a tese defendida, foi que o acusado teria sido dispensado de alguns capítulos da novela, pela escritora, por influência de sua filha a vítima Daniela.

Os acusados foram condenados por homicídio qualificado por motivo torpe, dificultando a defesa da vítima e premeditado. O julgamento do réu Guilherme de Pádua, durou 68 horas, no dia 15 de janeiro de 1997, sendo condenado a dezenove anos, com seguinte resultado 5 (cinco) votos para condenação e 2 (dois) votos para absolvição, recorreu a sentença, porém a foi mantida a pena. Sua esposa Paula Thomaz, pela coautoria no crime, foi condenada em dezenove anos de reclusão, depois reduzida para dezoito anos e seis meses, porque na data do fato a ré era menor de 21 anos. Seu julgamento durou 43 horas, tendo como o resultado da votação dos sete jurados, 4 (quatro) votos pela condenação e 3 (três) votos pela absolvição. Depois a defesa recorreu da decisão, pleiteando a redução da pena. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por votação unânime consideraram que sua participação fora menos importante e a menoridade da época, reduziu sua pena para 15 anos.

Vale ressaltar que em se tratando de *novatio legis in pejus*, com a alteração da Lei, a tornando mais severa, não interferiu no cumprimento da pena de ambos.

5.1.2 Caso Suzane von Richthofen

Outro assassinato com grande repercussão nacional no Judiciário, foi de Marísia e Manfred von Richthofen, que no dia 31 de outubro de 2002, foram assassinados por Cristian e Daniel, conhecidos como irmãos Cravinhos a pedido de Suzane, filha das vítimas. Tanto na época como ainda hoje há uma revolta na população em entender quais foram os motivos que os levaram a tal conduta, tanto comportamental como psicológico, principalmente em relação a ré confessa, que tapou os ouvidos, para não ouvir os gemidos e gritos aterrorizantes de seus pais, sem derrubar uma lágrima, enquanto morriam a paulada por seu namorado e cunhado.

No dia do crime, os acusados Daniel e Suzane, simularam a ocorrência de crime de latrocínio, mas confessaram a autoria do crime de homicídio dez dias depois, por motivo fútil, porque seus pais eram contra o namoro.

Em 17 de julho de 2006, iniciou o julgamento mais complexo na cidade de São Paulo, demorou mais de 65 horas no Tribunal do Júri, enquanto a sociedade acompanhava noticiários, almejando por justiça.

Tendo em vista a intensidade do dolo de cada réu, a culpabilidade e clamor público, segue a síntese da votação, sentença e a dosagem das penas.

O réu Daniel Cravinhos de Paula e Silva, o Conselho de Sentença, reconheceu a materialidade e autoria do crime de homicídio, por motivo torpe e meio cruel por unanimidade à vítima Manfred Alberto Von Richthofen. Em relação à vítima Marísia Von Richthofen, também foi unânime o reconhecimento de autoria e materialidade do crime de homicídio além de três qualificadoras e fraude processual, e circunstância atenuante a favor do réu mediante a confissão judicial. Ao crime de homicídio qualificado, foi sentenciado a uma pena de 16 (dezesesseis) anos, com aumento de 4 anos por causa dos agravantes, totalizando a condenação em 20 (vinte) anos de reclusão, reduzindo 6 (seis) meses da pena por causa da atenuante para 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelo crime de fraude processual, fixou a pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa no

valor mínimo legal 1/30 do salário-mínimo, vigente na época que ocorreu os fatos. Em atendimento ao artigo 69 do Código Penal, o réu praticou o crime de concurso material, autor do homicídio à vítima Manfred e coautor do homicídio à vítima Marísia, somando com o crime de fraude processual, foi condenado a pena de 39 (trinta nove) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa por infração ao artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, em regime fechado.

Ao réu Cristian Cravinhos de Paula e Silva, o Conselho de Sentença, por unanimidade reconheceu a materialidade e autoria do crime de homicídio, por motivo torpe mediante meio cruel à vítima Manfred Alberto Von Richthofen. Quanto à vítima Marísia Von Richthofen, pelos senhores jurados, reconheceram unanimemente a autoria e materialidade do crime de homicídio, além das qualificadoras, crime de fraude processual e furto, havendo circunstância atenuante a favor do réu.

Ao crime de homicídio qualificado, foi sentenciado a uma pena de 15 (quinze) anos, com aumento de 4 anos por causa dos agravantes, totalizando a condenação em 19 (dezenove) anos de reclusão, reduzindo 6 (seis) meses da pena por causa da atenuante para 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelo crime de fraude processual, fixou a pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa no valor mínimo legal 1/30 do salário-mínimo, vigente na época que ocorreu os fatos. Pelo delito de furto simples, foi fixado pena de 1 (hum) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor mínimo legal 1/30 do salário-mínimo, em conformidade a ocorrência da época que ocorreram os fatos. Em atendimento ao artigo 69 do Código Penal, o réu praticou o crime de concurso material, coautor do homicídio à vítima Manfred e autor do homicídio à vítima Marísia, somando com o crime de fraude processual, foi condenado a pena de 38 (trinta oito) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, 20 (vinte) dias-multa por infração ao artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e artigo 347, parágrafo único e artigo 155, caput c.c. artigo 69 todos do Código Penal, em regime fechado.

A ré Suzane Louise Von Richthofen, reconhecida a materialidade, por unanimidade pela maioria como coautora do delito de homicídio, ao seu pai, à vítima Manfred Alberto Von Richthofen, com a qualificadora de motivo torpe e meio cruel, negando coação moral e a ação em inexigibilidade de conduta diversa. Em relação a sua mãe, à sua mãe, Marísia Von Richthofen, o júri foi unânime em reconhecer a

materialidade como coautora do crime de homicídio, por motivo torpe e meio cruel, negando a inexigibilidade de conduta diversa e coação moral, apesar de atenuantes existentes a favor da ré. Ao crime de homicídio qualificado, foi sentenciada a uma pena de 16 (dezesesseis) anos, com aumento de 4 anos por causa dos agravantes, totalizando a condenação em 20 (vinte) anos, pela menoridade à época dos fatos, reduziu-se para 6 (seis) meses da pena, ficando 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelo crime de fraude processual, fixou a pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa no valor mínimo legal 1/30 do salário-mínimo, vigente na época que ocorreu os fatos. Há evidência ao concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal, a ré participou de dois crimes de seus próprios pais, à vítima Manfred e à vítima Marísia, somando com o crime de fraude processual, foi condenado a pena de 39 (trinta nove) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa por infração ao artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69 todos do Código Penal, em regime integralmente fechado.

Daniel no ano de 2018 e Cristian no ano de 2017, progrediram para o regime aberto, porém Cristina cometeu o crime de corrupção, voltando a ser preso. No ano de 2015, Suzane, adquiriu o benefício para o regime semiaberto, caso permaneça neste regime, sairá em liberdade no ano de 2036, toda fortuna de seus pais foi para seu irmão Andreas Richthofen, após o crime foi morar com os avós e sofre com o vício de drogas e álcool.

5.1.3 Caso Yoki - Elize Matsunaga

Em 19 de maio ano de 2012, ocorreu outro assassinato cruel com esquartejamento que chocou o Brasil, foi do empresário, Marcos Kitano Matsunaga, presidente da empresa alimentícia Yoki, por sua esposa Elize Matsunaga.

A ré Elize em depoimento à polícia, narrou na época que conheceu à vítima por um site de relacionamentos, ele era casado na época, mantinha um relacionamento extraconjugal por três anos, depois ele se divorciou e se casaram. Passado algum tempo desconfiou que estava sendo traída, brigavam frequentemente. Depois ela contratou um detetive particular e viajou para o Paraná, ao retornar descobriu que seu esposo havia jantado com a amante e passado a noite no hotel.

No dia do crime dispensou a babá, discutiu com Marcos, a agredindo fisicamente com um tapa em seu rosto, quando questionado sobre a traição, após ofensas, ironia e xingamento, ele a ameaçara em tirar a guarda filha. O casal tinha posse de arma liberada, segundo seu depoimento temendo a perda da filha, para intimidar seu marido apontou o revólver, mas seu marido continuava a ofendê-la, resolveu disparar atingindo a cabeça da vítima, vindo a óbito na mesma hora. Em razão dos seus conhecimentos de enfermagem, para desaparecer com os vestígios do corpo, esperou o sangue coagular para esquartejá-lo com uma serra elétrica.

A vítima foi cortada em seis partes, armazenou os membros em sacos de lixo e colocou em malas de viagem, para sair do prédio que residiam, jogou os sacos em uma rodovia, na cidade de Cotia no estado de São Paulo. Retornou para sua residência e comunicou à família da vítima, que seu marido havia desaparecido.

A família registrou boletim de ocorrência do desaparecimento do empresário, iniciaram as investigações, porém no dia 23 de maio, quatro dias depois, foi encontrado membros de um corpo e encaminhado ao Departamento de Homicídios para investigação. Identificaram no dia 04 de junho de 2012, que membros eram do empresário desaparecido há dias, Marcos Matsunaga. Pela câmera de segurança do prédio, as autoridades durante as investigações, suspeitaram da esposa, após sua confissão, foi decretada sua prisão preventiva.

Na mídia houve tremenda repercussão sobre a personalidade e caráter de Elize, ela tentava passar uma imagem de esposa abandonada e traída pelo marido, ou uma esposa com postura manipuladora e fria ao esquartejar o seu marido.

Durante a sessão de julgamento e depoimento de mais de nove horas, com o médico legista, Sami Jundi, como testemunha da defesa, houve discussões com a acusação, porque o legista afirmava que o tiro na cabeça da vítima, causou sua morte instantânea e não o momento que fora degolado. Este depoimento contrariava a versão da acusação, que em sua argumentação, afirmava que o motivo da morte ocorreu no momento que a vítima foi degolada e não com o tiro na cabeça.

Extremamente irritado, o assistente de acusação, pediu cópia do depoimento do legista da defesa, para ser analisado, pelo Conselho Regional de Medicina, em relação a postura desrespeitosa ao se referir à vítima. O conflito permaneceu entre as partes, a defesa comunicava ao júri que a acusação queria

intimidar a testemunha e o assistente de acusação, comentava que iria processar o advogado em memória à vítima e respeito à família.

A defesa permaneceu firme em seus argumentos, para enfraquecer a opinião do júri, e não agravar a pena da ré, com indícios de crueldade, que a morte da vítima não ocasionada pelo esquartejamento com vida, e sim pelo tiro, que destruiu o bulbo, causando a parada respiratória, causando a morte cerebral. Vale ainda ressaltar que este médico legista da parte da defesa, foi convidado a depor, nove meses depois do assassinato, sobre a exumação do corpo da vítima.

A acusação, o promotor, José Carlos Cosenzo, afirmava para o júri, que a causa da morte de Marcos Matsunaga, ocorreu quando ele teve seu pescoço cortado, em conformidade com o perito arrolado, Jorge Oliveira, que afirmou que à vítima foi degolada viva, este criticou a necrópsia, porque não passou pelo raio-X, considerado como um dos procedimentos de protocolo internacional.

Durante todo o julgamento acusação e defesa, ouviam quatro testemunhas por dia, entre eles delegado, detetive, familiares, funcionários, investigador, babá, empregada do casal, além de três peritos criminais.

Os noticiários de TV, informava que no plenário do júri, a ré Elize Matsunaga, tinha um olhar vago, choro discreto e muita frieza, apenas demonstrou emoção com choro discreto no momento do depoimento da sua ex-babá, Amonir Hercília dos Santos, disse ao juiz que ela era uma mãe atenta e carinhosa.

A estratégia da defesa era convencer a opinião do júri para diminuir a pena em até um sexto, §1º do artigo 121 do Código Penal, caso reconhecessem que o crime ocorreu sob domínio de violenta emoção, já o Ministério Público, dizia que ela deveria ser condenada por homicídio qualificado, podendo ter uma pena até de 33 (trinta e três) anos, já que o crime foi homicídio premeditado, justificando quando ele comprou uma serra elétrica com antecedência e no momento apontado pela perícia que à vítima foi pega de surpresa ao retornar com a pizza, quando o revólver disparou.

A condenação da ré, Elize Matsunaga, foi de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 1 (hum) dia, em regime fechado pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Pela pena do homicídio triplamente qualificado, motivo torpe, crueldade e sem chances de defesa a pena foi de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses, acrescentando mais 1 (hum) ano, 2 (dois) meses e 1 (hum) dia pela

destruição e ocultação de cadáver, com elementos de atenuantes, porque a ré confessou e admitiu ter matado e esquartejado seu esposo.

O Ministério Público na época interpôs uma apelação pedindo anulação da decisão do júri, que a condenou no ano de 2016, ao Tribunal de Justiça, solicitando um novo julgamento sobre a justificativa que ela deveria receber uma pena maior, chegando aos 30(trinta) anos de prisão, pelos atos de crueldade e motivo torpe para ficar com a herança da filha, o promotor alegou que os jurados votaram excluindo duas qualificadoras das três apontadas no crime, entenderam que a vítima não sofreu, porque estava inconsciente, não havendo crueldade.

A defesa não concordou, interpôs também o recurso de apelação, pedindo para que fosse mantido a pena aplicada na condenação ou redução para 12 anos, alegando primariedade e confissão do crime, ainda alegou que foi justo apenas uma qualificação para condenação.

Os Desembargadores do Tribunal de Justiça analisaram os pedidos das partes, manteve a condenação de Elize, fundamentando que mediante os conflitos dos laudos periciais, era insuficiente para demonstrar que a sentença fora contrária aos autos, reconhecendo por unanimidade à soberania do júri, afastando as qualificadoras, porque o Ministério Público não conseguiu provar que a morte da vítima, Marcos Matsunaga, havia sido degolado com vida.

O advogado de defesa, Luciano de Freitas Santoro, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 545, sustentando que a ré era primária e a pena muito alta, não considerando sua confissão.

Súmula. 545. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

O STJ, pela segunda vez, manteve a decisão da sentença, pelo fato de o crime ter sido gravíssimo, atingiu a família a filha do casal, além da vítima com a morte brutal, relata Jorge Mussi:⁴

Após ceifar a vida do marido, a ré trocou o cano da arma utilizada, e posou para família como esposa abandonada, chegando inclusive a forjar e-mails da vítima para parentes, visando assim garantir sua impunidade. Não só, a mesma esquartejou o marido no quarto de hóspedes da própria residência, quando sua filha pequena e a babá estavam no cômodo ao lado, parando a macabra missão para tomar café da manhã com a filha e conversar calmamente com a babá. Circunstâncias estas que tornam a

⁴ Ministro do Superior Tribunal de Justiça

atitude da ré de alta periculosidade e extremamente reprovável. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao recurso especial.

Desse modo o Superior Tribunal de Justiça, negando o provimento ao recurso especial, que contestava a decisão do Tribunal do Júri, manteve a pena de Elize Matsunaga em 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e um (hum) dia de reclusão.

5.1.4 Caso Bernardo

Em 04 de abril de 2014, na cidade Três Passos, no Estado de Rio Grande do Sul, aos 11 anos de idade, morria o menino, Bernardo Boldrini, com uma injeção letal, causando superdosagem do medicamento sedativo, oferecido pela madrasta, Graciele Ugulini. Depois de 10 dias foi encontrado o corpo da vítima num matagal dentro de uma cova, com soda cáustica e sem roupas a 80 km da cidade que morava.

Os acusados pelo crime foram seu pai, a madrasta, pelas investigações, o casal considerava que a vítima atrapalhava a relação e sua amiga, Edelvânia Wirganovicz e seu irmão, Evandro Wirganovicz, motivados por dinheiro, oferecido pela Graciele, para dar quitação a um imóvel.

Na época dos fatos, a vítima foi dada como desaparecida, pelo pai, que disse aos policiais que o filho teria dito que iria dormir na casa de um amigo, porém não apareceu no local. Iniciaram-se as buscas, porém na tarde do dia 4 de abril, a madrasta foi vista com o menino do banco de trás, quando autuada pela polícia rodoviária por excesso de velocidade, a distância de 50 km da cidade que residiam, segundo o relato do policial ambos estavam tranquilos.

A delegada que investigava o caso, desconfiada e de acordo com as suas apurações, decretou a prisão preventiva do pai, da madrasta e sua amiga Edelvânia no mesmo mês, enquanto Evandro no mês de maio.

O pai de Bernardo, Leandro Boldrini, cirurgião-geral, em seu depoimento, acusou a madrasta como mentora do crime.

Em depoimento, Edelvânia disse que Graciele havia dado um remédio para enjoos, via oral, antes de iniciar o trajeto com o menino, depois aplicado

injeções em sua presença. O corpo da vítima havia sido jogado numa cova e antes do buraco ser fechado o corpo do menino já morto recebeu soda cáustica. Neste mesmo dia o casal foi a uma festa e seu pai trabalhava normalmente como nada tivesse ocorrido.

No estômago, rins e fígado da vítima, foi encontrado a medicação Midazolam, ocorrendo duas hipóteses, comprovado que o comprimido foi comprado em uma farmácia pela madrasta e sua amiga e retirado do consultório de seu pai as ampolas da injeção.

Este julgamento durou uma semana, em rede nacional, em 05 de março de 2019 a sentença, foi transmitida ao vivo, todos os réus foram condenados.

O réu, Leandro Boldrini, pai da vítima, foi condenado num total de 33 (trinta e três) anos e 8 meses e 28 (vinte e oito) dias, pelo homicídio doloso quadruplicamente qualificado 30 (trinta) anos e 8 (oito) meses, pela ocultação de cadáver 2 (dois) anos e falsidade ideológica 1 (hum) ano, em regime fechado.

A ré Graciele Graciele Ugulini, madrasta da vítima, foi condenada 34 (trinta e quatro) anos e 7 (sete) meses por homicídio quadruplicamente qualificado e ocultação de cadáver, em regime fechado.

A ré, Edelvânia Wirganovicz, foi condenada a 22 (vinte e dois anos) anos e 10 (dez meses), por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, em regime fechado.

O réu, Evandro Wirganovicz, foi condenado por 9 anos e 6 meses por homicídio simples e ocultação de cadáver, em regime semiaberto.

No mês de maio de 2014, em homenagem à vítima, foi sancionada a Lei Menino Bernardo, Lei 13.010/2014 também conhecida de Lei da Palmada, inserindo no ECA, a Lei 8069/90 os artigos 18A e 18B.

Nota-se a forte influência da mídia, quando ela mesmo acusou o pai e madrasta da vítima Bernardo, causando uma grande repercussão na sociedade, contando com a opinião pública, para o surgimento desta Lei, que em síntese mobiliza a população que os pais devem educar seus filhos, longe de qualquer tipo de violência verbal e física até a apresentadora, Xuxa Meneghel, no Congresso Nacional acompanhou a votação.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo apresentado, conclui que no cenário do Júri, juízes, advogados e promotores formam um papel imprescindível para prevenir a violação dos direitos humanos e preservar a democracia, quando se trata de crimes dolosos contra vida, explorados pela imprensa, podendo persuadir na decisão dos jurados.

Como enfatizou no primeiro momento deste capítulo, a dinâmica do Tribunal do Júri, sofreu diversas mudanças e permanece na Constituição Federal vigente, tutelando o direito e garantia individual, exercendo a democracia da população brasileira, quando participam dos julgamentos, por meio de seus representantes, a importância da escolha das pessoas que irão compor esse júri, pois centraliza o poder de decisão, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida e crimes conexos eventuais da mesma ação penal para absolver ou condenar, mudando o destino da pessoa em nome de uma sociedade. Desse modo compete ao Poder Judiciário, julgar nos termos do art. 5º, inciso LIII da CF/1988 e não a imprensa, evitando excesso de influências midiáticas que resultam de forma positiva ou negativa a imagem do réu, antes mesmo de chegar ao Judiciário.

Neste cenário dos institutos jurídicos o Tribunal do Júri, mostrou excitante, na plenitude de defesa, quando o advogado deverá expor todo os seus argumentos jurídicos e recursos para convencer o júri a inocência do réu e livrar da condenação, enquanto a acusação é limitada apenas para decisão da pronúncia. Ainda o sorteio do júri pelo magistrado, podendo ocorrer a recusa imotivada de até três pessoas pelas partes, para formação do conselho de sentença, prevalece o requisito da incomunicabilidade e juramento dos jurados da quebra de sigilo das votações sob pena de nulidade absoluta.

Neste palco conclui que não há justiça sem a presença e a defesa eficaz de um bom advogado, porque será o porta voz do acusado sentado no banco dos réus, limitando o Estado o direito de punir.

Essa sociedade contemporânea com alto índice de criminalidade a pesquisa no segundo momento, mostra que a mídia tem lucrado nas coberturas dos noticiários. Essa democratização e facilidade de acesso às informações por meio de jornais, televisão, internet, podcasts e outros meios, a mídia tem exercido poder nos tribunais, porque é de interesse público.

Neste contexto a população se mobiliza, debatendo valores e opiniões, julgando o fato daquilo que foi narrado pela imprensa, sujando a imagem do réu, antes mesmo das produções de provas, exigindo dos jurados um julgamento de condenação, desrespeitando a imparcialidade do magistrado, mesmo não sendo de sua competência para o julgamento, sofre represália por parte da sociedade, pelo excesso de sensacionalismo dos meios de comunicação.

Em virtude do excesso de sensacionalismo da mídia, tem ocorrido com o avanço da tecnologia, dando acesso as informações muito rapidamente, prejudicando a imparcialidade do processo, conseguindo mobilizar a população a seu favor, tendo um controle social em suas mãos, porque induz juízo de valor, e isto influencia diretamente ou indiretamente na decisão dos jurados, que vota baseado nestas informações.

No último capítulo intensifica a pesquisa quando apresenta casos criminais, expostos pela mídia, gerando grande repercussão, atrapalhando a fase do processo criminal de pessoas suspeitas que ainda estavam sob investigação da polícia. Exemplo no caso Daniela Perez, a mídia já julgava, competência exclusiva do Poder Judiciário, prejudicando a acusação e defesa do réu, ignorando o devido processo legal, mesmo que ao final do julgamento esses acusados fossem considerados culpados ou inocentes.

Com isso considera que a mídia tem transformado fato jurídico em distração, impondo um "Poder", perdendo o foco da informação, enquanto deveria exercer um papel de responsabilidade, ética e transparência para não ferir os direitos fundamentais e garantia individual.

Não sendo possível violar o princípio da publicidade, ou seja, proibir esse meio de veiculação das informações trazidas pela mídia de comunicar a população. Cabe a sociedade e os jurados interpretar as informações dos noticiários, averiguando a clareza, ética e veracidade, para que diminua este sensacionalismo. Só assim esse meio de comunicação das informações poderá rever seus conceitos e o júri exercer sua excelência no momento da votação de maneira imparcial e justa, impedindo prejuízos na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2009.
- Bíblia Sagrada. Disponível em: <http://www.bibliaon.com>. Acesso em: 07 abr.2021;
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2018
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Institui o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12.mai.2021.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941: Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 10.mai.2021.
- CAMPBELL, Ulisses. **Suzane. Assassina e Manipuladora**. 2. ed. São Paulo: Editora Matrix, 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CASOY, Ilana. **Casos de família: Arquivos Richthofen e arquivos Nardoni**. Rio de Janeiro: Editora Darkside Entretenimento Ltda., 2016.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**, editora Renovar, 7. ed., São Paulo, 2007.
- DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775 Acesso em: 15.mai.2021.
- FARIAS, Rodrigo. **Liberdade de imprensa no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32358/liberdade-de-imprensa-no-brasil> Acesso em: 12.mai.2021.
- FONSECA, C. A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Juri. Univali, 2010. Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br>. Acesso em: 09.set.2021.
- HAGEMANN, Adriana Gualberto, 2011. Disponível em: <http://www.oabsc.org.br/imprimir?id=383&tipo=artigo>. Acesso em 25.mai.2021

JUSTIFICANDO. **Lei da Palmada ou “ Menino Bernardo” é sancionada.** #Carta, 2014. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/07/01/lei-da-palmada-ou-menino-bernardo-e-sancionada> Acesso em: 20.abr.2021.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito Criminal: Parte Geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado,** editora Método, São Paulo, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral,** v. I. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O Tribunal do Júri.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marcos. **Xuxa chega ao Senado para acompanhar votação do projeto da Lei da Palmada.** Senado Notícias, 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/06/04/xuxa-chega-ao-senado-para-acompanhar-votacao-do-projeto-da-lei-da-palmada>. Acessado em: 20.out.2021.

ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro jury antigo,** em Dissertações (Direito Público), organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de teoria e de pesquisa da comunicação e da mídia.** EDIÇÃO. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar.** 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.